



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003889/2004-71
Recurso nº 166.120 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.125 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente ESCRITÓRIO COMERCIAL RECORD S/C LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

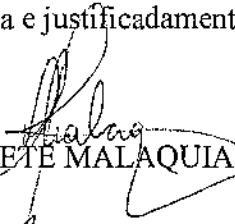
Ementa: DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO. A pessoa jurídica que é obrigada à entrega da DIPJ e a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

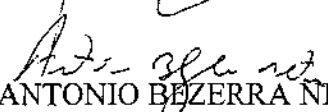
SIMPLES. EXCLUSÃO. DIPJ. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A pessoa jurídica optante pelo Simples que for excluída dessa sistemática com efeitos retroativos, qualquer que seja o motivo, da mesma forma que está sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, também está sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO – Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Suplente Convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 06-16.643, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 03), cientificado em 29/10/2004 (fl. 10), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 414,35 referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ relativa ao ano-calendário 1999.

2. *O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 03.*

3. *Em 18/11/2004, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, cujas razões são resumidas a seguir:*

a) *relata ter iniciado suas atividades em 13/01/1993, atuando no ramo de serviços de microfilmagem e afins, muito embora tenha sido cadastrado indevidamente no CNAE como empresa de contabilidade e auditoria, sob o código 7412-8, ao que, não obstante isso, aduz ter apresentado regularmente suas declarações de imposto de renda, sem que em nenhum momento tenha sido notificado por atraso ou qualquer outra falta;*

b) *relata ainda ter sido enquadrada no SIMPLES em 17/03/1997, tendo apresentado tempestivamente, nos termos do mencionado sistema, suas declarações de imposto de renda, nos exercícios de 1998 a 2001, recolhendo também regularmente os demais tributos apurados na forma do SIMPLES, até que foi comunicado de sua exclusão do precitado sistema pelo Ato Declaratório n.º 72.316, de 09/01/1999;*

c) *aduz que referido ato concedeu-lhe o direito de manifestar sua inconformidade por escrito, nos termos da Portaria SRF n.º 3.608, de 1994, assegurando-lhe desta forma o direito ao contraditório e à ampla defesa ;*

d) *informa que, malgrado o fato de ter contestado administrativamente referido ato declaratório, a exclusão do SIMPLES foi mantida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em 22/03/2001, razão pela qual, ao tomar ciência da mencionada decisão, providenciou a regularização das declarações de imposto de renda que substituíram a forma de apuração do imposto, na forma do SIMPLES, pelo regime de tributação segundo o lucro real trimestral;*

e) *também em razão disso, informa que apresentou as DIPJ dos anos de 1999 a 2001, bem assim as DCTF dos trimestres correspondentes aos mencionados exercícios, ficando, desta forma, “fora do prazo”;*

f) relata que, em face da entrega das referidas declarações, requereu e obteve o reconhecimento de direito creditório, relativo aos pagamentos efetuados na forma do SIMPLES, entre março de 1999 e novembro de 2001, tendo sido, inclusive, autorizado a proceder à compensação desses valores com o imposto de renda apurado com base no lucro real trimestral;

g) finalmente, requer o cancelamento do auto de infração ora impugnado, alegando não ter ocorrido atraso na entrega das declarações, mas sim a regularização efetuada ao final do processo de "revisão de direitos", que denomina de "direitos do contraditório", previstos na lei e que foram reconhecidos tanto pelo ato declaratório como pela portaria expedidos pela Receita Federal, acrescentando que, além da mencionada regularização do sistema, para fazer o acerto das declarações, houve também a devida compensação de impostos, não estando, desta forma, "a sanção prevista na Lei" por não cumprimento das normas do Regulamento do Imposto de Renda.

4. À fl. 12, extrato do processo.

5. É o relatório."

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

**DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS
DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ. MULTA POR ATRASO NA
ENTREGA. CABIMENTO.**

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DIPJ, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

**SIMPLES.. EXCLUSÃO. DIPJ. APRESENTAÇÃO.
OBRIGATORIEDADE.**

Os efeitos da exclusão do SIMPLES são produzidos a partir da data fixada na lei para cada uma das hipóteses cuja ocorrência obriga a exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa por atraso na entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 1999.

Não se questiona, no caso, o aspecto quantitativo, o efetivo atraso na entrega ou qualquer ilegalidade na cobrança da mesma, mas tão-somente a eficácia dos efeitos da exclusão retroativa do SIMPLES em relação à aplicabilidade de multa por atraso da DIPJ nessa situação específica.

Mérito

É cristalino o equívoco da recorrente que condiciona a eficácia de sua exclusão do SIMPLES ao deslinde definitivo do processo administrativo pelo qual tentou sem sucesso desconstituir o ato declaratório excludente (Ato Declaratório n.º 72.316, de 1999).

É que tal situação está perfeitamente delineada em lei.

A Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, em seus arts. 15 e 16, dispõe acerca dos efeitos da exclusão do Simples:

"Art. 15. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13; IV

Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas."
(destaquei)

Convém ressaltar que tais dispositivos têm por intenção evitar o locupletamento indevido de vantagens oferecidas por essa sistemática favorecida.

Outrossim, vê-se claramente que se trata de norma específica criando uma ficção jurídica perfeitamente possível no mundo do Direito: tudo funciona como se essa pessoa jurídica nunca tivesse sido optante pelo Simples. Portanto, *“sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”* (art. 16 da Lei nº 9.317/96).

Dessa forma, conclui-se que a pessoa jurídica optante pelo Simples que for excluída dessa sistemática com efeitos retroativos, qualquer que seja o motivo, da mesma forma que está sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência (art. 15, inciso III da Lei nº 9.317/96, também está sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes.

Tal norma específica se contrapõe à norma geral prevista na Lei nº 9.732, de 1998, que introduziu o § 3º no art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, assegurando ao contribuinte excluído do SIMPLES o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido, em processo próprio, segundo a disciplina contida na legislação que rege o processo administrativo tributário.

Entretanto, justamente por força daquele regramento regulador específico é que não se dá a transferência dos efeitos da exclusão para a data em que sejam apreciadas de forma definitiva o recurso administrativo do contribuinte, prevalecendo, portanto, em tais caso, repita-se por importante, a regra expressamente prevista no inciso II do art. 15, segundo a qual a exclusão do SIMPLES surte efeito já a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão.

Se acaso se lograr êxito naquela mencionada demanda administrativa, o que não foi o caso dos autos, a decisão da mesma forma retroagiria até a data em que o ato passou a produzir efeitos, cancelando o auto de infração.

Por fim, por pertinente, cabe transcrever excerto do voto da DRJ que abaixo transcrevo para compor os fundamentos do meu voto:

“11. Em resumo, é preciso não confundir a disciplina legal que rege o processo administrativo com o efeito que, nos termos da lei, é, de per si, inerente a cada ato processual. Assim é que, se a petição impugnatória contra o lançamento de ofício suspende a exigibilidade do crédito tributário, por força de expressa determinação legal contida no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, o mesmo já não acontece relativamente à manifestação de inconformidade interposta contra o ato declaratório que exclui o contribuinte do SIMPLES, visto que, nem mesmo a lei que garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, nesses casos, conferiu efeito suspensivo ao ato que inicia esta espécie de litígio, ainda que a solução de ambas as lides transcorra segundo o mesmo regramento processual (al incluídas as portarias e demais normas necessárias à execução da lei que rege o processo).

12. Ademais disso, a multa que sanciona o atraso na entrega das DCTF colima disciplinar a apresentação tempestiva da declaração por parte dos contribuintes que, não estando enquadrados nos casos em que é dispensada a entrega deste



documento, deveriam fazê-lo até a data legalmente fixada para sua apresentação. Não se trata, portanto, de uma sanção aplicada para cominar infração a normas exaradas pelo Regulamento do Imposto de Renda, mas sim de uma penalidade aplicada em face do descumprimento de uma obrigação acessória autônoma, a que, aliás, o contribuinte passou a estar vinculado desde o momento em que, segundo expressa previsão legal, o ato declaratório excludente passou a produzir efeitos."

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO